

PRECEDENTES HISTÓRICOS DO PROCESSO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Paola Neves dos Santos BERGARA¹
Sérgio Tibiriçá AMARAL²

RESUMO: O presente trabalho objetiva discorrer preliminarmente a cerca dos precedentes históricos da Internacionalização dos Direitos Humanos. Cabe salientar que tal instituto surgiu apenas para efetivar o reconhecimento dos direitos já existentes e como forma de impulsionar a criação de novos com o intuito de tutelá-los.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Brasil. Internacionalização. História.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo limitar a tutela dos direitos humanos em âmbito internacional, observando o processo que os fez conhecidos neste nível, em outras palavras, sua internacionalização.

Os Direitos Humanos tornaram-se aceitos internacionalmente a partir do instante em que surgiram novas possibilidades de tutela dos direitos, frente aos obstáculos inseridos por detentores do poder estatal. O Estado como único

¹ A autora é acadêmica de Direito pelas Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente - FIAETPP

² Graduação de bacharel em direito na Faculdade de Direito de Bauru - Instituição Toledo (1981), mestre em Direito das Relações Públicas pela Universidade de Marília (1998); especialista em interesses difusos e coletivos pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo (1999) e mestre em Sistema Constitucional de Garantias pela Instituição Toledo de Ensino (2003). Doutorando pela mesma instituição (ITE) em sistema constitucional. Professor titular de Teoria Geral do Estado da FDPP das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo; Professor de Direito Internacional Público e Direitos Humanos da mesma instituição; coordenador da graduação da Faculdade de Direito de Presidente Prudente (Toledo-PP); professor da pós-graduação do Curso de Direito Civil e Processo Civil das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo; membro do conselho editorial da Revista Intertemas (Presidente Prudente) e da Revista Intertemas Eletrônica; professor convidado da Pontifícia Universidade Católica do Paraná e professor orientador da Especialização em Direito Público da Universidade Estadual de Londrina; membro do Conselho Científico da Revista Argumenta, do programa de mestrado da Faculdade de Direito do Norte Pioneiro (Universidade Estadual do Norte do Paraná) e do Conselho Editorial da Revista IMES-USCS Direito (Universidade Municipal de São Caetano do Sul); membro não residente da Asociación Colombiana de Derecho Procesal Constitucional; e atuando principalmente nos seguintes temas: direitos fundamentais, liberdade religiosa, Supremo Tribunal Federal, direitos humanos, direitos fundamentais de informação e direito civil coordenador do Grupo de Pesquisa e Iniciação Científica da Toledo "Estado e Sociedade", com publicações, no Brasil, Argentina e Europa. (Fonte: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.jsp?id=K4711813D6&tipo=completo>)

dependente de direito internacional tornava inviável a defesa de tais direitos ou, até mesmo, aprazava a atuação internacional. Todavia, ocorre uma ruptura no instituto e os Estados deixam de ser os únicos detentores do Direito Internacional. É neste momento que o indivíduo passa a exercer uma nova função diante dos direitos – considera-se, também, como sujeito do direito.

Os Direitos Humanos evoluem no transcorrer da história até sua internacionalização, todavia ganham considerável impulso após a Segunda Guerra Mundial. Estando estruturado sob a égide da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A inspiração para criar os preceitos internacionais de proteção dos direitos humanos adveio, quase integralmente, como resposta às barbáries ocorridas na Segunda Guerra Mundial. Foi com este marco histórico que os Estados, através de seus líderes nacionais, se mobilizaram na criação de normas internacionais de proteção aos direitos humanos, como objetivo primordial.

2 PRECEDENTES HISTÓRICOS

2.1. Primeiros Precedentes do Processo de Internacionalização dos Direitos Humanos

Antes de começar a discorrer sobre os primeiros precedentes históricos é importante focar a clara polêmica que envolve a natureza dos direitos humanos. É discutido se são direitos históricos, direitos naturais ao homem ou se são consequência de algum preceito moral.

É importante definir, como nas sábias palavras de Norberto Bobbio, que os direitos humanos nascem como direitos naturais universais e se desenvolvem como direitos positivos particulares (ou seja, cada Constituição incorpora Declarações de Direitos que lhe são convenientes) para, por fim, encontrar a total realização como direito positivo universal³.

³ Norberto Bobbio, *A Era dos Direitos*, p.30.

Ainda nos dizeres do doutrinador Norberto Bobbio, o grande obstáculo dos direitos humanos na atualidade “não é mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los”.⁴

Com o estudo dos Direitos Humanos é importante analisar que no transcorrer do tempo são registrados momentos e avanços responsáveis por transformações que efetivaram tais direitos diante do absolutismo do Estado.

É indispensável observar a extensão que a alteração de um regime político pode acarretar para a sociedade. Por ora os acontecimentos tem resultado na ascensão da democracia, como adveio da Revolução Francesa e seus ideais – Liberdade, Igualdade e Fraternidade – o que de certa forma reconhece os direitos do homem e os consolida.

Atualmente a história também armazena fatos passados que serão perpetuamente lembrados por evidenciar sua capacidade letal, como é o caso das duas Guerras Mundiais, sucedidas no século XX. Esses eventos demonstram de forma sucinta a habilidade humana de aniquilação caso não existam institutos hábeis para evitá-la. É exatamente nesse período de destruição que surgem o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho, o que será considerado como os primeiros marcos do processo de internacionalização dos Direitos Humanos, como conceitua Flávia Piovesan.

Passar a existir a necessidade de restringir a soberania dos países com o intuito de tutelar os Direitos Humanos.

Para que a internacionalização dos Direitos Humanos ocorresse foi necessário transformar a definição de soberania estatal, com o objetivo de comportar os direitos humanos como tema de autêntico interesse internacional.

O Direito Humanitário, na acepção de Thomas Buergenthal, é o direito que se consagra na hipótese de guerra com a finalidade de delimitar a ação do Estado e garantir os direitos fundamentais. É função do Direito Humanitário ou o Direito Internacional da Guerra, como é também conhecido, estabelecer a normatização jurídica do emprego da violência em face das circunstâncias de extrema gravidade.

⁴ Norberto Bobbio, *A Era dos Direitos*, p.25.

Portanto, o Direito Humanitário foi o marco inicial de que no sistema internacional existe “limites à liberdade e à autonomia dos Estados, ainda que na hipótese de conflito armado”.⁵

Para afirmar o mesmo entendimento do Direito Humanitário surgiu a Liga das Nações Unidas, destacando a necessidade de ponderar a soberania dos Estados. Foi instituída após a Primeira Guerra Mundial – 1920 – com o objetivo de “promover a cooperação internacional e alcançar a paz e a segurança internacionais, com a aceitação da obrigação de não recorrer à guerra, com o propósito de estabelecer relações amistosas entre as nações”⁶. A mencionada Convenção da Liga das Nações trazia em seu texto previsões de direitos humanos de forma comum, enfatizando ao preceito das minorias e ao direito do trabalho em âmbito internacional. Esses preceitos demonstram as fronteiras estabelecidas pela Liga frente à soberania estatal absoluta, cujo descumprimento incidiria em medidas repressivas de ordem econômica e militares, devidamente estabelecidas pela sociedade internacional.

Juntamente com o Direito Humanitário e a Liga das Nações Unidas, há também a Organização Internacional do Trabalho. Essa organização foi fundada após a Primeira Guerra Mundial. Seu objetivo era definir modelos internacionais de condições de trabalho. Com o decorrer dos anos, a Organização já possuía muitas Convenções promulgadas, ratificadas pelos Estados-partes, que se sujeitavam a estabelecer condições eqüitativas de trabalho.

É possível findar as observações afirmando que essas entidades colaboraram para a internacionalização dos direitos humanos. Tais institutos descrevem o marco final do período em que o Direito Internacional tinha por função equilibrar as relações entre Estados. Passando, assim, a exercer os interesses inerentes aos Estados signatários. Deste modo, o Estado deixa de ser o único sujeito de Direito Internacional, o que fica evidenciado no alcance de interferências no âmbito nacional com o intuito de proteger os direitos humanos.

É formidável ressaltar que surge aos poucos a noção de que o indivíduo é sujeito de Direito Internacional e não mero objeto deste.

⁵ PIOVESAN, Flavia, Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional, 9 edição, Ed Saraiva.

⁶ Nesse sentido, o preâmbulo da Convenção da Liga das Nações.

2.2. Pós Guerra

Foi somente em meados do século XX, como consequência da Segunda Guerra Mundial, que o Direito Internacional dos Direitos Humanos verdadeiramente se concretizou. Thomas Buergenthal em sábios dizeres pode melhor discorrer acerca do tema: “O moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos é um fenômeno do pós-guerra. Seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que parte destas violações poderiam ser prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse”.⁷

A partir dessas palavras podemos concluir que a internacionalização dos direitos humanos é um feito extremamente contemporâneo. Com o aniquilamento de onze milhões de pessoas, a Era Hitler ficou registrada como um marco de intensa violação dos direitos humanos.

Os direitos humanos entram em cena toda vez que se faz necessário a restauração da ordem social devido há uma sequência de atos gerados de destruição e brutalidade, onde é esquecido a real importância dos direitos inerentes ao homem.

É exatamente o Pós Guerra, mais especificamente a Segunda Guerra Mundial, o fato gerador crucial para o aparecimento e concretização do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Desta forma, Flávia Piovesan, em “Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional” (2006, p. 116) discorre:

A internacionalização dos direitos humanos constitui, assim, um movimento extremamente recente na história, que surgiu a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo.

Na referida obra destaca, ainda, as dificuldades enfrentadas na reconstrução dos direitos humanos. Visto que a Segunda Guerra constituiu a quebra dos direitos humanos, o pós guerra necessitaria efetivar sua reconstrução (2006, p. 117):

⁷ Thomas Buergenthal, *International human rights*, p. 17. PIOVESAN, Flávia, 2010, p.121.

O processo de internacionalização dos direitos humanos – que, por sua vez, pressupõe a delimitação da soberania estatal – passa, assim, a ser uma importante resposta na busca da reconstrução de um novo paradigma, diante do repúdio internacional às atrocidades cometidas no holocausto.

O pós guerra foi o marco inicial de tal internacionalização de direitos, todavia o que elevou os direitos humanos à um patamar superior em âmbito internacional foi a Carta das Nações Unidas e a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948.

Os acontecimentos da Segunda Guerra Mundial demonstraram, de forma nítida, o insucesso da humanidade na promoção e proteção dos direitos humanos, contudo, originou, de forma não tão natural e simples, os alicerces do novo Direito, com vista ao princípio da dignidade da pessoa humana.

2.3. Carta das Nações Unidas de 1945

Foi neste marco histórico a maior inquietação no sentido de restaurar, ou seja, reconstruir o direito internacional, com o intuito de reconhecer, em nível internacional a aptidão processual dos indivíduos e grupos sociais.

A Carta das Nações Unidas foi assinada em São Francisco, e foi ratificada pelo Brasil aproximadamente 3 meses depois, em 21 de setembro de 1945. Foi o documento originário da ONU – Organização das Nações Unidas – e compôs o inicial meio normativo do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Neste sentido entende Guilherme Assis de Almeida⁸.

Os direitos humanos já eram tutelados desde meados do século XIX, entretanto, foi com a Carta das Nações Unidas que originou o método de proteção universal, como é atualmente, dispendo em seu artigo 55 que a ONU “promoverá o respeito universal aos direitos humanos e às liberdades fundamentais de todos, sem fazer distinção por motivos de raça, sexo, idioma ou religião, e a efetividade de tais direitos e liberdades”.⁹

⁸ ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Direitos humanos e não-violência*. São Paulo: Atlas, 2001. p. 57;

⁹ PINHEIRO, Carla. *Direito internacional e direitos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2001. p. 56;

Foi a partir deste instituto que os direitos humanos se internacionalizaram. A Carta é considerada um tratado multilateral e os Estados-partes adotam o entendimento de que os direitos humanos, nela mencionados, são elementos que interessam toda a comunidade internacional e não somente interesse exclusivo interno. Desta forma, entende o sábio doutrinador Buergenthal¹⁰.

2.4. Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948

A sugestão inicial era elaborar e estabelecer um documento associado a uma declaração de direitos através de convenções que atrelassem os Estados-partes.

Trindade leciona neste sentido:

A Declaração Universal resultou de uma série de decisões tomadas no biênio 1947-1948, a partir da primeira sessão regular da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas em fevereiro de 1947.

[...]

O plano geral era de uma Carta Internacional de Direitos Humanos, do qual a Declaração seria apenas a primeira parte, a ser complementada por uma Convenção ou convenções – posteriormente denominadas Pactos – e medidas de implementação.¹¹

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi promulgada em 10 de dezembro de 1948, em Paris, através do voto de 48 países – inclusive o Brasil. Aspirava ilustrar a intenção da expressão dos direitos humanos contida na Carta da ONU.

Referida Declaração se mostra como evento atual e inovador na história, aclamando, em especial, pela universalidade e interdependência dos direitos humanos.

O respeitado doutrinador, Norberto Bobbio, em “A Era dos Direitos” (1992, p.28) leciona:

¹⁰ BUERGENTHAL apud PIOVESAN, Flávia. Op. cit. p.129;

¹¹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil (1948-1997): as primeiras cinco décadas*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2ª edição, 2000. pp.29-30;

Com essa declaração, um sistema de valores é – pela primeira vez na história – universal, não em princípio, mas *de fato*, na medida em que o consenso sobre sua validade e sua capacidade para reger os destinos da comunidade futura de todos os homens foi explicitamente declarado. (...) Somente depois da Declaração Universal é que podemos ter a certeza histórica de que a humanidade – toda a humanidade – partilha alguns valores comuns; e podemos, finalmente, crer na universalidade dos valores, no único sentido em que tal crença é historicamente legítima, ou seja, no sentido em que universal significa não algo dado objetivamente, mas subjetivamente acolhido pelo universo dos homens.

Discorre, também, sobre a universalidade, com o objetivo de transmitir a idéia de que os direitos, não mais são inerentes apenas aos cidadãos deste ou daquele Estado, mas sim a todos os homens. Tais direitos são, a partir deste momento, positivados, com o intuito de serem, verdadeiramente, tutelados, e deixarem de serem uma mera declaração. Tutelados até mesmo contra o próprio Estado, no caso deste tê-los violado.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos se individualiza por abranger um conjunto de direitos essenciais ao desenvolvimento da personalidade física, moral e intelectual do ser humano.

Os direitos humanos merecem ser tratados igualmente e de forma justa pela comunidade internacional. As peculiaridades internas de cada Estado deve ser considerada tanto quanto o contexto histórico, cultural e religioso em que cada um está inserido, todavia é obrigação dos Estados, em geral, a promoção e proteção de todos os direitos humanos, bem como liberdades fundamentais. O artigo 5º da Declaração de Viena assim consta:

Artigo 5.º - Tratados constitutivos de organizações internacionais e tratados adoptados no âmbito de uma organização internacional
A presente Convenção aplica-se a qualquer tratado que seja acto constitutivo de uma organização internacional e a qualquer tratado adoptado no âmbito de uma organização internacional, sem prejuízo das normas aplicáveis da organização.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, segundo Alves¹², consta de um preâmbulo em que é afirmada a dignidade da pessoa humana e de 30 artigos.

¹² ALVES, José Augusto Lindgren. *A arquitetura internacional dos direitos humanos*. São Paulo: FTD, 1997. p. 29

Tal instituto tem natureza jurídica de tratado multilateral. Os princípios contidos na Declaração Universal são ponderados como princípios gerais, agregando, até mesmo, o direito internacional – evocado em incontáveis situações por tribunais nacionais e, também, internacionais; restando-nos consolidar sua força jurídica vinculante, *jus cogens*.

Os princípios inscritos na Declaração Universal de Direitos Humanos não excluem os direitos humanos já arrolados, contudo proporciona a edificação de outros organismos capazes de solicitar sua maior abrangência, atualização e aprimoramento.

Em “A Era dos Direitos”, Bobbio discorre bastante a cerca do tema. Na aludida obra assegura que a Declaração Universal concebe que a humanidade, na segunda metade do século XX, possui seus próprios valores fundamentais. Menciona, ainda que, a comunidade internacional se encontra diante do obstáculo de munir garantias para os direitos, com o objetivo de não deixá-los se constituir de fórmulas inviáveis. Tal empecilho foi afrontado nos últimos anos. Trata-se de um desenvolvimento de tal Declaração, que originou e pode dar origem a outros documentos.

É através da síntese de Alves que se configura os melhores dizeres sobre a função da Declaração:

No curso de seu meio século de existência, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pelas Nações Unidas em 1948, cumpriu um papel extraordinário na história da humanidade. Codificou as esperanças de todos os oprimidos, fornecendo linguagem autorizada à semântica de suas reivindicações. Proporcionou base legislativa às lutas políticas pela liberdade e inspirou a maioria das Constituições nacionais na positivação dos direitos da cidadania. Modificou o sistema "westfaliano" das relações internacionais, que tinha como atores exclusivos os Estados soberanos, conferindo à pessoa física a qualidade de sujeito do Direito além das jurisdições domésticas. Lançou os alicerces de uma nova e profusa disciplina jurídica, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, descartando o critério da reciprocidade em favor das obrigações *erga omnes*. Estabeleceu parâmetros para aferição da legitimidade de qualquer governo, substituindo a eficácia da força pela força da ética. Mobilizou consciências e agências, governamentais e não-governamentais, para atuações solidárias, esboçando uma sociedade civil

transcultural como possível embrião de uma verdadeira comunidade internacional.¹³

Portanto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, com embasamento nos princípios trazidos pela Revolução Francesa – Liberdade, Igualdade e Fraternidade – além de dissipar o preceito da dignidade da pessoa humana a nível internacional, consolidou-se como o mais importante documento dos direitos humanos.

2.5. Universalismo e Relativismo Cultural

Com o processo de globalização, a sociedade, em nível internacional, transpôs mudanças essenciais. Para compreender determinada sociedade se faz necessário ampliar os conceitos de análise.

Em meio a um novo período – pós guerra – que se iniciou com atrocidades inimagináveis é indispensável reafirmar valores universais, outrora não tutelados, inerentes a pessoa humana com o intuito de regular as relações sociais.

A proteção aos Direitos Humanos ocorre em nível internacional, e as diferenças de crença e culturais não interferem na efetividade de tais direitos. Não é admissível a possibilidade de o relativismo cultural consentir que os direitos humanos sejam violados.

O universalismo é defendido no sentido de ser uma formidável conquista internacional e consistir como base para a expansão do direito internacional dos direitos humanos.

3. CONCLUSÃO

¹³ BOUCALT, Carlos Eduardo de Abreu & ARAÚJO, Nádía (organizadores). *Os direitos humanos e o direito internacional*. ALVES, José Augusto Lindgren. In *A declaração dos direitos humanos na pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 139/140;

Os primeiros precedentes históricos do processo de internacionalização dos direitos humanos foram: o Direito Humanitário, a Liga das Nações Unidas e a Organização Mundial do Trabalho.

Independentemente da época ou diversidade cultural não se justifica a violação aos direitos humanos. É inerente aos Estados a divulgação de tais direitos e sua eficaz tutela.

A abordagem ao tema “Direitos Humanos” é de repercussão internacional em toda a sociedade. Com a efetivação do tema extingue-se inteiramente a apreciação de absoluta soberania que os Estados imaginavam possuir e que os intitulavam como únicos sujeitos de Direitos Internacional.

Ademais, impõe aos Estados a devida responsabilização pelas infrações e abusos aos direitos humanos, evidenciando a soberania relativa do Estado e detonando que o indivíduo também é sujeito do Direito Internacional Público.

Por último, mas não menos importante, enfatiza o dever dos Estados em tutelar os Direitos Humanos.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Direitos humanos e não-violência.**

ALVES, José Augusto Lindgren. **A arquitetura internacional dos direitos humanos.**

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.**

BORGES, Alci Marcus Ribeiro. **Breve introdução ao direito internacional dos direitos humanos. Disponível em** http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/alciborges/alci_breve_intro_direito_intern_dh.pdf. Acessado em 15 ago. 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.**

DORNELLES, João Ricardo W. **A Internacionalização dos Direitos Humanos.**

Disponível em

<http://www.dhnet.org.br/direitos/direitosglobais/a_pdf/dornelles_internacionalizacao_dh.pdf>. Acessado em 15 ago. 2011.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O Brasil e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Disponível em <<http://www.aidpbrasil.org.br/O%20Brasil%20e%20o%20Sistema%20Interamericano%20de%20Direitos%20Humanos.pdf>>. Acessado em 15 ago. 2011.

JAYME, Fernando G. **Direitos Humanos e sua efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; LAMOUNIER, Gabriela Maciel. **A internacionalização dos Direitos Humanos**. Disponível em <<http://jusvi.com/artigos/32009>>. Acessado em 15 ago. 2011.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**.

OLIVEIRA, Moacyr Miguel de; FARIAS, Thiago Daniel; BARRETO, João Francisco. **O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos e o Brasil: Análise do Caso Damião Ximenes Lopes**. <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2336/1832>>. Acessado em 15 ago. 2011.

PINHEIRO, Carla. **Direito Internacional e Direitos Fundamentais**.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil (1948-1997): as primeiras cinco décadas**.

WEIS, Carlos. **Os direitos humanos contemporâneos**.